



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº9/2020-003

Objeto: Aquisição de Unidade Móvel de Saúde - Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, conforme Proposta nº 07234.361000/1190-05 - Ministério da Saúde.

Recorrente: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

I. SÍNTESE FÁTICA.

O processo licitatório *sub examine* teve abertura na data de 05 de março de 2020, tendo como objeto a "Aquisição de Unidade Móvel de Saúde - Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, conforme Proposta nº 07234.361000/1190-05 - Ministério da Saúde."

1

A licitação *sub examine* foi realizada na modalidade Pregão Presencial.

Participaram do certame as empresas ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ:01.241.313/0001-02 e P. G AGUIAR VIERA, CNPJ:27.967.465/0001-72.

A empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, registrou a intenção de interposição de recurso administrativo, sendo informada do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação.

É o relatório. Decido.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Conheço o recurso pois interposto dentro do prazo legal.

III. MÉRITO.

Alega a recorrente que as documentações apresentadas a título de capacidade técnica pela empresa ganhadora, qual seja, P G AGUIAR VIEIRA EPP, supostamente não estariam de acordo com as determinações do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Alega que o instrumento editalício prevê em seu item 7.1.3 que para fins de demonstrar a capacidade técnica deve o licitante comprovar de maneira satisfatória a aptidão para desempenho de atividades compatíveis em características com o objeto, afirmando que a empresa licitante não cumpriu com o que fora determinado no edital.

Aduz ainda a recorrente que a empresa P G AGUIAR VIEIRA EPP, também não possui em seu CNAE descrição compatível com o comércio de micro-ônibus.

Por fim, afirma que a apresentação da declaração exigida no edital é "*totalmente inaplicável e ilegal*" por não comprovar satisfatoriamente a aptidão da empresa vencedora do processo licitatório.

Ao final requer seja reconhecida a invalidade da sessão do pregão presencial referente ao Processo Licitatório *sub examine*, decretando² a nulidade do ato que declarou como vencedora a empresa P G AGUIAR VIEIRA EPP.

Entendo improcedente todos os fundamentos trazidos pela recorrente.

IV. JULGAMENTO.

Diante do exposto **MANTENHO A DECISÃO, pelos próprios fundamentos registrados na Ata de sessão do Pregão Presencial.**

Submeto à Autoridade Administrativa superior para apreciação e decisão.

Concórdia do Pará, PA, 17 de Março de 2020.

Nelucy e Silva de Souza
Pregoeira